



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.002912/2001-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.797 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2023  
**Recorrente** DOW BRASIL NORDESTE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal de 30 dias previsto em lei, sendo, portanto, intempestivo. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro André Severo Chaves que votou por conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 1ª Turma da DRJ/SPOI (Acórdão 16-14.494, e-fls. 1415 e ss.) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O julgamento foi convertido em diligência para averiguação da tempestividade do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Transcrevo abaixo a Resolução e o resultado da diligência.

***Da Resolução n.º 1401-000.350 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fl. 1851 e ss.)***

---

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

A contribuinte tomou ciência do Acórdão 16-14.494 da DRJ São Paulo I por meio de Aviso de Recebimento anexado às fls. 1437, no qual consta como data de recebimento o dia 19/09/2007, data esta firmada de próprio punho pela pessoa que recebeu aquela comunicação postal e confirmada pelo carimbo dos Correios (unidade de destino).

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 22/10/2010, conforme se verifica às fls. 1454 (carimbo de protocolo).

*Sobre o tema, dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, verbis:*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, verbis:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim, tendo em vista que o dia 19/09/2007 foi uma quarta-feira, e que o dia subsequente em princípio foi dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na quinta-feira, dia 20/09/2007, expirando-se no dia 19/10/2007, uma sexta-feira, em princípio também um dia de expediente normal.

Inicialmente, apresentei meu voto deixando de conhecer o recurso, por considerá-lo intempestivo.

No entanto, após ouvir as ponderações dos meus pares, e considerando que a unidade de origem não se manifestou acerca da tempestividade do recurso, considero oportuno baixar o presente feito em diligência, para averiguação da tempestividade do recurso. Afinal, efetivamente é possível que não tenha havido expediente normal na unidade de origem, seja no termo inicial ou no termo final de contagem do prazo recursal.

***Do Despacho de Diligência (e-fls. 2056-2057)***

---

Trata-se de conversão do julgamento em diligência para apuração da tempestividade.  
Em suma:

O contribuinte tomou ciência do Acórdão 16-14.494 da DRJ São Paulo I por meio do Aviso de recebimento anexado às fls. 1437, no qual consta como data de recebimento o dia 19/09/2007, data esta firmada de próprio punho pela pessoa que recebeu aquela comunicação postal e confirmada pelo carimbo dos Correios (unidade de destino).

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 22/10/2007, conforme fls. 1454 (carimbo de protocolo).

Tendo em vista que o dia 19/09/2007 foi uma quarta-feira, e que o dia subsequente em princípio foi dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na quinta-feira, dia 20/09/2007, expirando-se no dia 19/10/2007, uma sexta-feira, em princípio também um dia de expediente normal.

Pelo exposto, inicialmente o recurso foi julgado intempestivo. No entanto, foi considerado oportuno baixar o presente feito em diligência, para averiguação da tempestividade do recurso, visto que seria possível não ter havido expediente normal na unidade de origem, seja no termo inicial ou no termo final de contagem do prazo recursal.

Na petição fls. 1933 a 1937, o contribuinte alegou que havia uma insatisfação generalizada dos auditores com a proposta do Governo Federal de reestruturação da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e que, por esse motivo, foram deflagradas inúmeras greves em torno de todo o país, corroboradas pelos Manifestos (fls. 1964 a 2030) testificados entre os dias 18/10/2007 e 19/10/2007.

Relatou ainda que a ausência de ressalvas e o recebimento do Recurso pelas duas funcionárias do CAC Santo Amaro/SP se deu em razão da impossibilidade de acesso, em 19/10/2007, às repartições da Receita Federal, face as paralizações voluntárias das atividades dos auditores e demais servidores fiscais ao redor de todo o país.

Esse é o breve relatório. Passamos a informar:

Devido à legislação vigente, deve haver publicação de ato legal tornando o dia de expediente anormal nas repartições públicas e suspendendo prazos. Nesse sentido, não acusamos qualquer ato publicado com a finalidade de declarar que não haveria expediente normal em São Paulo - SP, paralização total, parcial ou greve dos servidores da RFB no termo inicial ou no termo final de contagem do prazo recursal. Portanto, uma vez que não há ato legal publicado, não podemos declarar que não houve expediente normal.

Em relação aos Manifestos juntados pelo contribuinte, tais documentos dizem respeito à mobilização sindical dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a qual não teve reflexos diretos no funcionamento dos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC, especialmente para protocolos de documentos e recursos.

Por fim, a declaração de tempestividade de recursos não compete aos servidores do atendimento. As atendentes do CAC Santo Amaro/SP apenas realizaram o protocolo do recurso, em 22/10/2007, e o encaminharam ao setor competente para análise.

São essas as informações a serem prestadas. Proponho o retorno do presente processo à EQCRE-DEVAT08-VR para prosseguimento.

[...]

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.


Inicialmente, é preciso verificar se o recurso voluntário é tempestivo de modo a possibilitar o seu conhecimento para consequente análise do mérito.

Como relatado, a Autoridade Diligenciante demonstrou que o prazo legal para a interposição do recurso iniciou-se em 20/09/2007, expirando-se no dia 19/10/2007

Assim, tendo em vista que o dia 19/09/2007 foi uma quarta-feira, e que o dia subsequente em princípio foi dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na quinta-feira, dia 20/09/2007, expirando-se no dia 19/10/2007, uma sexta-feira, em princípio também um dia de expediente normal.

O Recurso Voluntário foi interposto em 22 de outubro de 2007 (*cf.* e-fl. 1455, recorte da imagem abaixo).

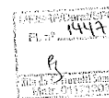
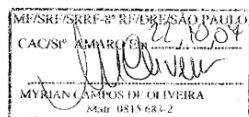
*Entregue na procura p/ protocolo de documentos*



C.A.C. SANTO AMARO  
Protocolo Auxiliar n.º 702  
São Paulo, 22/10/07

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

*Korini*  
ME/RFB/SRRF 8ª RFB/DERAF/SPO



Há dois Despachos (e-fls. 1560 e 1562), considerando ter sido o recurso voluntário apresentado tempestivamente, mas não indicam a data de apresentação. No entanto, como visto acima há dois carimbos no próprio recurso voluntário constando da data de 22/10/07.

Ainda, como bem exposto pela Autoridade Diligenciante, a greve de Auditores não interfere no atendimento da unidade.

Devido à legislação vigente, deve haver publicação de ato legal tornando o dia de expediente anormal nas repartições públicas e suspendendo prazos. Nesse sentido, não acusamos qualquer ato publicado com a finalidade de declarar que não haveria expediente normal em São Paulo - SP, paralização total, parcial ou greve dos servidores da RFB no termo inicial ou no termo final de contagem do prazo recursal. Portanto, uma vez que não há ato legal publicado, não podemos declarar que não houve expediente normal.

Registre-se também que havia outras alternativas para protocolar a peça recursal, como em qualquer unidade da RFB, ou então, pelo correio.

Considerando então o parecer da Autoridade Fiscal, entendo que não há provas no processo de ter sido o recurso voluntário apresentado tempestivamente.

***Conclusão***

---

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator